



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 573790

IMPUGNANTE: ANA PAULA DE SOUZA NUNES

OBJETO: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por ANA PAULA DE SOUZA NUNES, contra o auto de infração nº 734/2019, referente ao exercício de atividade sem alvará de funcionamento e licença de localização, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Em suas razões, sustenta a impugnante ter encerrado suas atividades, motivo pelo qual entende equivocada a cobrança, com o consequente cancelamento do auto de infração.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O auto de infração foi emitido em 07/11/2019, sendo a contribuinte notificada 27/11/2019.

A reclamação foi apresentada em 18/12/2019.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 113, § 1º do CTN, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

Nesse intento, o Código Tributário Municipal de Criciúma (LC 287/2018) prevê, em seu art. 336, que o fato gerador da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) ocorre nas seguintes hipóteses:

Art. 336. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;
- II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no ANEXO B-I;
- III - na data de mudança de endereço do estabelecimento;
- IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Compulsando o Sistema E-SAJ e EPROC, ambos do TJ/SC (doc. anexo), é facilmente perceptível que a impugnante estava em atividade desde o início do exercício de 2019 – configurando, assim, a ocorrência do fato gerador.

De mais a mais, eventual encerramento das atividades ou mudança de endereço não substitui a ocorrência do fato gerador. Isto é, ocorrido o fato gerador, é irrelevante o fato de encerramento das atividades ou alteração de endereço (§, 1º, do 336):

§ 1º A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2019)

À luz do princípio da legalidade, inexistente previsão legal para acolhimento do pedido.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **conhecimento e improcedência do requerimento apresentado.**

Notifique-se a requerente, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 28 de fevereiro de 2020.

Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B